



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 016 / 2024

APROVADO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CEMITÉRIOS PARTICULARES AUTORIZADOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DESTINAREM PERCENTUAL MÍNIMO DE JAZIGOS OU SEPULTURAS PARA INUMAÇÃO DE PESSOAS CARENTES E INDIGENTES.

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece que os cemitérios particulares autorizados no município de Maracanaú ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), conforme previsto nas respectivas leis, do total de jazigos ou sepulturas para inumação de pessoas carentes e indigentes.

Parágrafo único: Consideram-se indigentes, para fins de inumações e exumações nos cemitérios particulares abrangidos por este artigo, todas as pessoas em vulnerabilidade social, incluindo ignorados, indigentes, pessoas carentes, pessoas cadastradas em programas assistenciais, e aquelas determinadas como baixa renda pela assistência social, entre outros.

Art. 2º Os cemitérios particulares autorizados deverão manter um cadastro atualizado das pessoas carentes e indigentes que receberam benefício nos termos desta lei.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de qualquer valor para a inumação de pessoas carentes e indigentes nos percentuais estabelecidos por esta lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

Art. 4º O Poder Executivo designará uma Secretaria Municipal específica para atender e fiscalizar a implementação desta lei, garantindo o seu cumprimento e a destinação adequada dos espaços nos cemitérios particulares.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o cemitério particular autorizado às seguintes penalidades:

I. Advertência, em caso de primeira infração;

II. Multa, em caso de reincidência;

III. Suspensão temporária das atividades, em caso de persistência na infração;

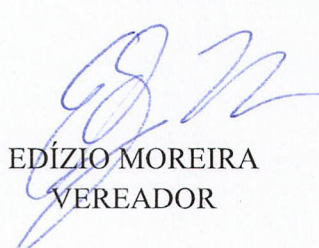
IV. Revogação da autorização para funcionamento do cemitério particular.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 19 DE NOVEMBRO DE 2024


EDÍZIO MOREIRA
VEREADOR

APROVADO

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas para a destinação de parcela dos espaços em cemitérios particulares autorizados no município de Maracanaú, com o objetivo de assegurar a dignidade e o respeito aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Tal iniciativa fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Inclusão Social: O projeto propõe a destinação de uma parcela mínima de jazigos ou sepulturas em cemitérios particulares para a inumação de pessoas carentes e indigentes. Busca-se, assim, garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a um sepultamento digno.

Responsabilidade Social e Solidariedade: A sociedade contemporânea demanda iniciativas que promovam a solidariedade e a responsabilidade social. Ao destinar uma parte dos espaços em cemitérios particulares para pessoas carentes e indigentes, a municipalidade demonstra seu comprometimento com valores fundamentais da convivência humana.

Diante do exposto, é imperativo que o município de Maracanaú adote medidas que garantam a justa distribuição dos espaços em cemitérios particulares, considerando as necessidades daqueles que, por condições financeiras desfavoráveis, não teriam acesso a um sepultamento digno.

Assim, diante de todo o exposto, e dada à relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS